



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 019, de 29 de dezembro de 1967

*Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil
dos Proprietários de Veículos Automotores de
Vias Terrestres.*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e no art. 3.º, §1.º, do Decreto n.º 61.589, de 23 de outubro de 1967,

Considerando a necessidade de expedir instruções complementares sobre o Seguro Obrigatório de que trata a Resolução n.º 25/67 do Conselho Nacional de Seguros Privados, na parte referente ao de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, especialmente quando a cobrança bancária do prêmio desse seguro,

R E S O L V E:

Aprovar as instruções que seguem:

1 – A contratação do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres poderá ser realizada mediante emissão de apólices ou de Bilhete de Seguro, na forma prevista nas Normas aprovadas pela Resolução n.º 25/67, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

I – DA APÓLICE

2 – A emissão de Apólice somente será permitida em se tratando de seguro de frota, entendendo-se como tal o conjunto de 5 (cinco) ou mais veículos automotores pertencentes a um mesmo proprietário.

3 – As sociedades seguradoras que operam nos ramos “Responsabilidade Civil” ou “Automóveis” poderão utilizar, para o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil, as apólices específicas cujos modelos tenham sido aprovados pela SUSEP ou pelo extinto DNSPC, desde que acompanhadas das seguintes cláusulas particulares:

a) **“Cláusula de Conversão**

Esta apólice garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente da existência ou utilização dos veículos nela relacionados, nos termos das Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovadas pela Resolução n.º 25, de 18-12-67, do Conselho Nacional de Seguros Privados, ficando expressamente revogadas as disposições das Condições Gerais impressas nesta apólice.”

b) **“Cláusula de Pagamento do Prêmio**

- 1) Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, através da rede bancária, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.
- 2) Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado, se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.
- 3) Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, ou no caso de caducidade do seguro, prevista na Parte VI, item 1, da Resolução n.º 25/67, do CNSP, as prestações vinculadas ao veículo sinistrado serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.”

c) **“Cláusula de Cancelamento**

O presente contrato de seguro ficará cancelado, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.”

4 – Quando a importância do prêmio for igual ou superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior vigência no país, será permitido à sociedade seguradora fracionar o pagamento até 4 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais será exigida à vista, e as demais em prazos sucessivos de 30 (trinta) dias. Nenhuma parcela, entretanto, poderá ser inferior a 5 (cinco) vezes o referido salário mínimo.

4.1 – Havendo fracionamento, é obrigatória a inclusão da seguinte cláusula:

“Cláusula de Fracionamento do Prêmio

I – Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em
(.....) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos encargos no valor de NCr\$, com vencimento para/...../....., e

as demais no valor de NCr\$, cada uma, com vencimento para/...../.....,/...../..... e/...../.....

II – A falta de pagamento no prazo devido acarretará o cancelamento do contrato, sem ter o segurado direito a restituição ou dedução de prêmio”.

5 – Far-se-á sempre por via bancária a cobrança do prêmio de Apólice, observadas as disposições atinentes em vigor.

II – DO BILHETE DE SEGURO

6 – Somente poderão emitir Bilhete de Seguro, a partir de 1.º de janeiro de 1968, as sociedades seguradoras que operam no ramo “Responsabilidade Civil” ou “Automóveis”, ficando, entretanto, obrigadas a apresentar à SUSEP, até o dia 15-01-68, os modelos de Bilhete de Seguro, em quadruplicata, para conferência com padrão oficial.

6.1 – As sociedades seguradoras que atualmente não operam nos ramos “Responsabilidade Civil” ou “Automóveis” não poderão emitir Bilhete de Seguro senão depois de obterem a devida autorização da SUSEP.

7 – O Bilhete de Seguro será emitido, obrigatoriamente em 4 vias, no mínimo, as quais terão a seguinte destinação:

- a 1.ª via será o comprovante do seguro e do pagamento do prêmio, e em seu verso ou em adendo deverá constar a indicação do (s) Banco (s) recebedor (es).
- a 2.ª via constituirá o comprovante do pagamento e se destina à sociedade seguradora.
- a 3.ª via será de uso do Banco para fins internos.
- a 4.ª via ficará em poder da sociedade seguradora, para controle e fiscalização, colecionada em ordem numérica.

8 – A cobrança do prêmio do Bilhete de Seguro será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária.

9 – As três primeiras vias do Bilhete de Seguro, referidas no item 7, serão entregues ao segurado para que efetue no Banco recebedor o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo máximo de 5 dias corridos, contados da data de sua emissão.

9.1 – Esgotado esse prazo, o Banco recebedor não mais poderá efetuar o recebimento do prêmio, ficando sem efeito o Bilhete de Seguro.

9.2 – A quitação do prêmio e respectiva data constarão das 1.ªs e 2.ªs vias firmadas pelo Banco recebedor, no espaço próprio do Bilhete de Seguro, sendo a 1ª via devolvida ao segurado e a 2.ª remetida pelo Banco à sociedade seguradora, dentro do prazo máximo de 2 dias úteis, contados da data do crédito na conta de movimento da sociedade seguradora.

10 – A sociedade seguradora remunerará, por ordem de data de cobrança, a 2.ª via do Bilhete de Seguro devolvida pelo Banco recebedor, e a registrará em livro próprio,

conforme modelo aprovado pela Portaria DNSPC n.º 18/63, anotando na 4.^a via o novo número de ordem.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

11 – As operações de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres serão contabilizadas pelas sociedades seguradoras, mediante utilização de contas próprias, incluindo-se na Relação n.º 3, Q 21 e 23, Desdobramento para os Ramos, aprovada pela Portaria DNSPC 26/54, o seguinte título: 43 – Responsabilidade Civil Obrigatória V.A.T.

12 – As sociedades seguradoras remeterão à SUSEP, dentro dos 45 dias subseqüentes, relação mensal dos seguros obrigatórios, de que tratam estas instruções, não pagos no prazo devido.

12.1 – A relação referida no item acima conterà, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- a) mês e ano;
- b) número da Apólice ou do Bilhete de Seguro;
- c) vencimento do prêmio ou da validade do Bilhete de Seguro;
- d) nome e endereço do segurado.

13 – Está sujeita à multa de até NCr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros novos) a sociedade seguradora que infringir as disposições destas instruções e das Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovadas pelo CNSP (art. 111 do D.L. 73/66), e à multa de até NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) a pessoa que não realizar o seguro obrigatório) art. 112 do D.L. 73/66), multas que serão aplicadas pela SUSEP com base em denúncia, auto de infração, representação ou qualquer outro meio hábil.

14 - Esta Circular entra em vigor imediatamente.

RAUL DE SOUZA SILVEIRA
Superintendente